

LEI Nº 029/97

SÚMULA: Dispõe Sobre Criação e Forma de Cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica criada a partir desta data a forma da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do Sistema de Iluminação pública do município.

Art. 2º - A taxa de Iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados ou postos à sua disposição, em vias e logradouros públicos.



Art. 3º - A taxa de Iluminação pública será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam isentos da cobrança da taxa de Iluminação pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio -UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O valor da UVC, a partir desta data será de R\$ 24,15 (vinte quatro reais e quinze centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os meses subsequentes a UVC será reajustada na mesma data e no mesmo percentual de reajuste da tarifa de Iluminação pública.

Art. 6º - O poder executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do artigo 5º desta lei.

Art. 7º - A arrecadação da taxa de Iluminação pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa concessionária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo fica o poder executivo autorizado a firmar o contrato com a COPEL, transferindo-lhes os encargos de arrecadação e controle da taxa de Iluminação pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida empresa, desde logo autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação pública do município.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - O contrato de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação da taxa de Iluminação pública sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o município.



Art. 8º - A arrecadação da taxa de Iluminação pública em relação a imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pela prefeitura municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, será cobrada mediante alíquota e valor de referência constantes do código tributário municipal, e suas modificações posteriores.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, Estado do Paraná aos treze dias do mês de agosto do ano de hum mil, novecentos e noventa e sete. (13.08.97).


JOSÉ CARLOS PASTORI
Prefeito Municipal

